



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 52, de 27/11/2020, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

“Estabelece parâmetros de transparência e publicidade às entidades do terceiro setor atuantes no município, nos termos em que especifica”.

PARECER Nº 255/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa disciplinar a veiculação de informações sobre sedes e filiais das entidades privadas e do terceiro setor que atuem no município e recebam recursos públicos.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona a necessidade de se aumentar a transparência das entidades e empresas do terceiro setor com quem o poder municipal mantém relações contratuais, com a correta divulgação de informações, como endereços e telefones, facilitando o acesso desses dados à população.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
04 05
Câmara Municipal de Jacareí

No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pela Vereadora.

De fato, a propositura tem como escopo atender o consignado na Constituição Federal, que em seu artigo 37 traz o princípio da publicidade como um dos principais norteadores da Administração Pública.

Também na Constituição Federal encontramos que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII).

Ainda sobre referido dispositivo citado acima, importante destacar a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, artigo 5º, da CF e demais dispositivos legais. O artigo 3º da lei supracitada traz em seus incisos as diretrizes a serem seguidas para assegurar o direito fundamental do acesso à informação, observando a publicidade como regra e o sigilo como exceção a ela.

A publicidade na administração está diretamente interligada com o dever de transparência dos atos administrativos, o que garante aos munícipes o conhecimento acerca dos comportamentos públicos e sobre as empresas e entidades com quem mantém relação.

Neste sentido, no que tange à obrigatoriedade de se prestar informações aos cidadãos, como direito inerente a eles, tem-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito de acesso à informação. Não sendo sigilosas as informações solicitadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05 05

Câmara Municipal
de Jacareí

cidadão, não há qualquer razão para que a autoridade impetrada se recuse a fornecê-las, competindo à Administração Pública o dever de transparência. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 12.527/2011. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA". (TJSP; Apelação Cível 1003390-15.2019.8.26.0286; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 30 de novembro de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06 F
Câmara Municipal de Jacaréi

Projeto de Lei nº 52/2020

Assunto: Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que estabelece parâmetros de transparência e publicidade às entidades do terceiro setor atuantes no município, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 255/2020/SAJ/WTBM (fls. 03/05) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 1º de dezembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico